



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2026**

(Da Sra. Dep. ROSANGELA MORO)

Apresentação: 11/05/2026 16:41:29.420 - Mesa

PL n.2302/2026

Institui o Plano Nacional de Atenção ao Nanismo (PLANAN), cria o Fundo Nacional do Nanismo (FUNAN), altera a Lei nº 13.146/2015 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei classifica nanismo como deficiência, institui o Plano Nacional de Atenção ao Nanismo (PLANAN) e define diretrizes para a garantia de direitos, acessibilidade e assistência social às pessoas com nanismo.

Art. 2º Considera-se, para fins legais, a condição de nanismo como deficiência física.

Parágrafo único. Nanismo é uma condição caracterizada por baixa estatura desproporcional ou proporcional, oriundo de distúrbios de crescimento genéticos, hormonais, ou nutricionais, definida quando a altura adulta fica abaixo de 1,40m em pessoas do sexo feminino ou 1,45m do sexo masculino.

**CAPÍTULO II – DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE E DA ACESSIBILIDADE**



\* C D 2 6 5 8 4 3 2 7 6 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Art. 3º São direitos da pessoa com nanismo no âmbito da saúde, entre outros:

I - acesso a consultas, exames complementares e testes necessários, priorizando o diagnóstico, seja precoce ou em qualquer idade;

II - atendimento e tratamento integral e multidisciplinar, iniciado imediatamente após a conclusão diagnóstica;

III - acesso a medicamentos, suplementos, cirurgias, inclusive ao alongamento ósseo, e demais insumos necessários à atenção à saúde;

IV - acesso a aconselhamentos e testes genéticos, incluindo o exoma, quando o médico julgar necessário, visando a identificação específica do tipo de nanismo;

V - atendimento domiciliar, quando houver impossibilidade de locomoção do paciente ou quando indicado pela equipe assistente;

VI - acompanhamento psicológico, quando necessário, para o paciente e sua família;

VII - não discriminação em razão da condição de saúde;

VIII - os previstos na LBI, Lei nº 13.146/2015.

Art. 4º O Poder Público garantirá, por meio do SUS, a atenção integral à pessoa com nanismo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

§ 1º O SUS deverá organizar serviços e fluxos assistenciais aptos ao atendimento das pessoas com nanismo, inclusive com equipes multidisciplinares capacitadas.

§ 2º O atendimento integral de que trata o *caput* compreende ações de promoção, diagnóstico e tratamento.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos de saúde públicos e privados, incluindo hospitais, clínicas, laboratórios, unidades básicas de saúde, prontos-socorros e consultórios, obrigados a disponibilizar equipamentos e mobiliário adaptados para o atendimento de pessoas com nanismo, de modo a garantir autonomia, conforto e segurança.

§ 1º Os estabelecimentos públicos deverão disponibilizar manguitos em dimensões adequadas à aferição da pressão arterial de pessoas com nanismo, considerando-se o encurtamento rizomélico dos úmeros.

§ 2º Os estabelecimentos do *caput* deverão, nas pias, macas, leitos, balanças e demais equipamentos de altura elevada, dispor de escadas auxiliares adaptadas, com as seguintes especificações:

I — maior número de degraus quando comparado com uma escada auxiliar comum, com altura reduzida entre eles, compatível com as pessoas com nanismo;

II — corrimãos bilaterais, permitindo apoio seguro ao subir para pessoas com nanismo;

III — superfície antiderrapante e base estável, prevenindo quedas e lesões.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

§ 3º As adaptações previstas neste artigo constituem medidas de acessibilidade nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), sendo seu descumprimento passível das sanções administrativas cabíveis.

### **CAPÍTULO III – DA ACESSIBILIDADE E EDUCAÇÃO**

Art. 6º As instituições de ensino públicas e privadas, da educação básica, média, técnica e superior, garantirão às pessoas com nanismo, sejam alunos ou profissionais desses ambientes, adaptações de acessibilidade individualizadas, considerando a diversidade de tipos de nanismo e suas respectivas características físicas, funcionais e comorbidades associadas.

Art. 7º Recebida a matrícula ou contratada pessoa com nanismo, a instituição de ensino realizará, previamente ao início das atividades ou em até 45 (quarenta e cinco) dias após o ingresso, ações específicas de preparação para o acolhimento qualificado e acessibilidade.

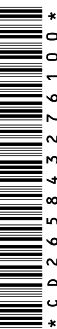
§ 1º As ações compreenderão:

I - formação específica da equipe que terá contato contínuo e direto com o estudante;

II - elaboração, com a família e o estudante, se necessário, do plano individualizado de adaptações;

III - adequação de mobiliário, espaços e materiais.

§ 2º Cabe à instituição de ensino a integral responsabilidade pelo seu cumprimento, vedada a transferência de cumprimento à pessoa com nanismo de qualquer forma.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

§ 3º As ações de preparação são complementares à formação e poderão contar com a participação de profissionais de saúde e de organizações da sociedade civil especializadas em nanismo, se requerida pela instituição.

Art. 8º As adaptações deverão contemplar, entre outras medidas:

I - mobiliário escolar dimensionado às proporções do estudante ou profissional;

II - rebaixamento ou disponibilização de degraus auxiliares para bebedouros, pias, maçanetas, interruptores e quadros;

III – sanitário acessível à pessoa com nanismo;

IV - materiais didáticos e esportivos adaptados;

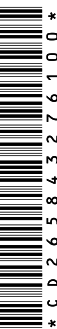
V - flexibilização de atividades físicas conforme orientação médica; e

VI - ajustes na rotina escolar diante de ausências necessárias e justificadas para acompanhamento médico ou cirúrgico.

§ 1º As adaptações serão revisadas anualmente, acompanhando o desenvolvimento do estudante e eventuais mudanças clínicas.

§ 2º É vedada a recusa de matrícula, a cobrança de valores adicionais ou a transferência à pessoa com nanismo da responsabilidade financeira pelas adaptações, nos termos da Lei nº 13.146/2015.

Art. 9º As redes de ensino garantirão, no caso de presença de pessoa com nanismo, formação inicial e continuada aos profissionais da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

educação para o atendimento qualificado de estudantes com nanismo, abrangendo aspectos pedagógicos, atitudinais, de acessibilidade e de enfrentamento ao capacitismo.

§ 1º A formação destina-se a professores, coordenadores, diretores, profissionais de apoio escolar e demais funcionários em contato direto com os estudantes.

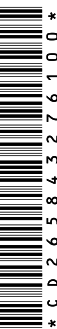
§ 2º Os conteúdos da formação contemplarão, no mínimo:

- I - noções sobre nanismo e a diversidade de tipos;
- II - princípios da educação inclusiva e das pessoas com nanismo;
- III - identificação e enfrentamento do capacitismo;
- IV - prevenção de bullying e discriminação;
- V - estratégias pedagógicas para participação plena;
- VI - acolhimento respeitoso ao estudante e à família.

§ 3º As redes de ensino poderão firmar parcerias com organizações da sociedade civil especializadas em nanismo, garantindo o protagonismo das pessoas com a condição nos processos formativos.

§ 4º É vedada a utilização de materiais na formação que reforcem estereótipos, infantilização e exotização da pessoa com nanismo ou que utilizem termos pejorativos.

§ 5º A formação terá caráter permanente, com carga horária mínima a ser regulamentada e integrará o plano de desenvolvimento profissional dos educadores.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**CAPÍTULO IV – DA ACESSIBILIDADE E TRANSPORTE**

Art. 10º Os sistemas de transporte público, em todas as modalidades, inclusive ônibus, metrô, trem, avião, barcas, e similares, garantirão acessibilidade integral às pessoas com nanismo, considerando suas características físicas e funcionais específicas.

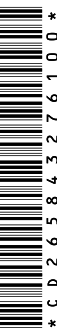
§ 1º As estruturas já existentes para pessoas com deficiência, tais como elevadores, plataformas e similares, serão disponibilizadas e de livre uso e acesso às pessoas com nanismo.

§ 2º Na falta de estrutura acessível já existente, os meios de transporte deverão instalar leitores de cartão/validadores específicos para pessoas com nanismo, em altura máxima de 0,80m, permitindo uso autônomo pela pessoa com nanismo sem necessidade de auxílio de terceiros.

§ 3º Sem prejuízo aos dispositivos já existentes, os meios de transportes deverão disponibilizar campainhas, botões de parada, intercomunicadores e demais dispositivos de controle de parada, em altura máxima de 0,80m, garantindo segurança e autonomia.

§ 4º O embarque e desembarque assistido, poderão ser solicitados pela pessoa com nanismo, sem necessidade de agendamento prévio e a qualquer momento.

§ 5º Todos os equipamentos e dispositivos previstos neste artigo devem ser mantidos em pleno funcionamento, com manutenção corretiva imediata em caso de defeito, sob pena de responsabilização da operadora do sistema de transporte.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

§ 6º É vedada a cobrança de tarifa adicional ou a imposição de restrições ao uso dos equipamentos acessíveis pelas pessoas com nanismo.

**CAPÍTULO V – DA ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO NO AMBIENTE DO TRABALHO**

Art. 11º Empresas públicas e privadas deverão garantir acessibilidade e inclusão plena de trabalhadores com nanismo, eliminando barreiras físicas, atitudinais e procedimentais que impeçam o exercício autônomo e digno da atividade laboral.

§ 1º O ambiente de trabalho deverá contemplar:

I - mobiliário dimensionado às proporções do trabalhador, como mesa, cadeira, apoio para os pés e similares;

II - degraus auxiliares ou rebaixamento de pias, bebedouros, armários e equipamentos de trabalho;

III - sanitários adaptados com vaso sanitário, pia e papel higiênico e de mãos em altura acessível;

IV - interruptores de iluminação em altura adequada nas áreas de circulação, se aplicável.

§ 2º A empresa garantirá flexibilidade de jornada para acompanhamentos médicos, cirurgias ortopédicas e processos de reabilitação, mediante atestado médico.

§ 3º A empresa promoverá a inclusão em processos de promoção, capacitação e desenvolvimento profissional em igualdade de condições.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

§ 4º É vedada qualquer redução salarial, limitação de benefícios ou exclusão de programas de saúde, previdência ou desenvolvimento profissional baseada na condição de nanismo.

§ 5º Todas as adaptações, equipamentos e ajustes previstos neste artigo são de integral responsabilidade da empresa, vedada a transferência de custos ao trabalhador.

§ 6º O descumprimento deste artigo sujeitará a empresa às sanções administrativas, civis e, quando cabível, criminais previstas na legislação de proteção à pessoa com deficiência, sem prejuízo de indenização por danos morais e materiais.

**CAPÍTULO VI – DA PROTEÇÃO SOCIAL E FINANCEIRA**

Art. 12º À pessoa com nanismo será concedida pensão especial mensal, de caráter personalíssimo e intransferível, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 1º Quando a pessoa beneficiária for menor de idade ou incapaz, a pensão especial será paga ao seu representante legal, em seu nome e benefício.

§ 2º A pensão especial de que trata este artigo:

I - não poderá ser acumulada com benefícios previdenciários, assistenciais ou indenizações pagas pela União em razão dos mesmos fatos, assegurado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso;

II - não gera direito a abono anual;

III - não gera pensão por morte;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

III - só poderá ser deferida se comprovada situação de vulnerabilidade financeira, mediante inscrição no CadÚnico.

Art. 13º O requerimento da pensão especial será realizado perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. A concessão do benefício dependerá de avaliação médica e de avaliação social, na forma do regulamento.

**CAPÍTULO VII – DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL**

Art. 14º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve realizar avaliação biopsicossocial rigorosa para concessão de benefícios a pessoas com nanismo, considerando a diversidade de displasias ósseas, suas manifestações clínicas, limitações funcionais e comorbidades específicas, vedada a negação de benefícios baseada em desconhecimento sobre a condição.

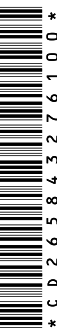
§ 1º A avaliação biopsicossocial contemplará:

I - parecer de médico especialista em ortopedia ou geneticista clínico com conhecimento comprovado sobre displasias ósseas;

II - análise funcional considerando as limitações específicas da pessoa com nanismo, como mobilidade, alcance, força, estabilidade postural e capacidade respiratória;

III - avaliação psicossocial que considere barreiras atitudinais e de acessibilidade enfrentadas; e

IV - análise da capacidade laboral conforme a função pretendida, nunca generalizada.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

§ 2º É vedada a negação de benefícios fundada em:

I - capacidade laborativa presumida baseada em aparência física;

II - desconhecimento ou minimização das comorbidades associadas ao tipo específico de nanismo do requerente;

III - aplicação de critérios padronizados que não considerem as características individuais da displasia óssea; ou

IV - ausência de especialista habilitado na avaliação.

§ 3º O INSS deve oferecer capacitação permanente aos peritos médicos e servidores sobre nanismo, displasias ósseas, suas características funcionais e impactos na capacidade laborativa, evitando decisões baseadas em estereótipos ou desconhecimento técnico.

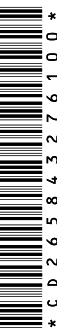
**CAPÍTULO VIII – DAS CAMPANHAS EDUCATIVAS, DA CONSCIENTIZAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO**

Art. 15 O Estado, em âmbito federal e estadual, promoverá campanhas públicas de conscientização e educação sobre nanismo, displasias ósseas e inclusão de pessoas com nanismo, com foco no enfrentamento ao capacitismo, estereótipos e discriminação.

§ 1º Os conteúdos das campanhas contemplarão, no mínimo:

I - informações sobre a diversidade de tipos de nanismo e suas características;

II - desmistificação e combate de estereótipos e conteúdos pejorativos;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

III - orientações sobre acessibilidade e ajustes razoáveis; e

IV - sensibilização para práticas inclusivas nos ambientes educacional, laboral, de saúde e comunitário.

§ 2º O Estado poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil especializadas em nanismo, mídia independente, influenciadores com nanismo e produtoras de conteúdo, garantindo qualidade técnica, respeito e autenticidade nas mensagens.

§ 3º As campanhas deverão incluir orientações específicas sobre direitos das pessoas com nanismo, direcionadas à população geral e aos tomadores de decisão em instituições públicas e privadas.

## **CAPÍTULO IX - DO FUNDO NACIONAL DO NANISMO**

Art. 16 Fica instituído o Fundo Nacional do Nanismo (FUNAN).

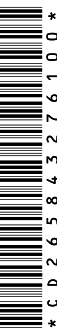
§ 1º O FUNAN será financiado exclusivamente pelas seguintes fontes:

I - Recursos provenientes de multas coletivas pagas em decorrência de processos judiciais que envolvam a defesa de direitos das pessoas com nanismo;

II - Multas aplicadas em processos administrativos ou judiciais cujas condenações beneficiem algum coletivo de pessoas com nanismo e demais associações correlatas;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – Doação por meio de Imposto de Renda devido.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Art. 17 Os recursos arrecadados pelo FUNAN serão revertidos obrigatoriamente na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) destinados diretamente às associações de pacientes com nanismo, legalmente constituídas e em regular funcionamento, para o fomento de suas atividades de suporte, acolhimento e defesa de direitos;

II - 50% (cinquenta por cento) destinados ao financiamento de políticas públicas, programas de diagnóstico precoce, tratamento multidisciplinar e obras de acessibilidade específicas para o nanismo no âmbito do SUS e das instituições de ensino federais.

Art. 18 A gestão e a fiscalização do FUNAN se darão por comitê que será regulamentado pelo Poder Executivo, garantida uma cadeira com direito a voto e de ocupação rotativa, aos representantes das associações de pacientes de nanismo.

## **CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada, quanto à pensão especial, a programação orçamentária pertinente às indenizações e pensões especiais de responsabilidade da União.

Art. 20 O art. 88, da Lei nº 13.146/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....  
.....§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....  
.....  
§ 5º Incorre nas mesmas penas do *caput* quem injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de deficiência.” (NR)

Art. 21 Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei (PL) busca trazer dignidade e segurança jurídica às pessoas com nanismo no Brasil, uma parcela da população que enfrenta diariamente barreiras físicas, sociais e econômicas significativas. O nanismo é uma condição genética que resulta em uma estatura significativamente inferior à média da população, geralmente acompanhada de complicações ortopédicas, respiratórias e neurológicas que exigem acompanhamento médico especializado e principalmente contínuo, para evitar um quadro gravoso. Apesar de tais desafios, a proteção legal desta condição ainda necessita de uma base legislativa federal que garanta a atenção integral à saúde, acessibilidades e o suporte financeiro necessário para aqueles em situação de vulnerabilidade. Portanto, surge-se a necessidade de criação do presente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Plano Nacional de Atenção ao Nanismo para atender esta parcela da população.

Atualmente, a classificação do nanismo como deficiência está prevista somente no Decreto nº 5.296/2004. A existência de classificação apenas nesta norma, porém, gera fragilidade e insegurança jurídica, haja vista que a qualquer momento o decreto pode ser alterado de maneira simples e unilateral pelo Presidente da República. Devemos, portanto, confirmar esta classificação por meio de Lei Ordinária, sendo, esta, fundamental para proporcionar maior segurança jurídica, impedindo retrocessos e garantindo que o reconhecimento do nanismo como deficiência não fique sujeito a discricionariedades administrativas ou mudanças de regulamentação. O Congresso Nacional, assim, reafirma seu compromisso com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), consolidando direitos permanentes e inalienáveis.

Além disso, este PL estabelece as diretrizes para a atenção integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando desde o diagnóstico precoce até o tratamento multidisciplinar, além do acompanhamento genético. Essa estrutura é mister para a prevenção de complicações graves futuras e garantir uma melhor qualidade de vida às pessoas com nanismo.

Já a adoção do critério de avaliação biopsicossocial pelo INSS, contribui para corrigir a histórica violação de direitos enfrentada por essa população.

Ademais, o PL traz a necessidade de acessibilidade em ambientes de saúde, educação, transporte e profissionais necessários para garantir a inclusão e o direito de ir e vir com autonomia, conforto e segurança dessa





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

comunidade em todos os ambientes. A previsão de campanhas educativas também se mostra essencial para combater o preconceito e a discriminação tanto na esfera pública quanto privada.

Além disso, a criação da pensão especial destinada às pessoas com nanismo em situação de vulnerabilidade financeira justifica-se pela necessidade de equidade social. As limitações impostas pela condição, aliadas às dificuldades de inserção no mercado de trabalho e aos custos elevados com tratamentos e adaptações, tornam esse auxílio um instrumento imprescindível para garantir o mínimo existencial e o direito a uma vida digna. Com o valor de um salário mínimo, busca-se oferecer um suporte que permita ao beneficiário e sua família custear insumos básicos e manter a dignidade humana, cumprindo o papel social do Estado de proteger os mais vulneráveis e promover a justiça social. Conto com os pares desta Casa para que aprovemos este projeto e ajudemos, assim, esta parcela importante da população.

O presente projeto também foca em reduzir a impunidade presente quanto aos que cometem o crime de capacitismo. Ao separar a injúria capacitista do capacitismo, cria-se a possibilidade de punição múltipla pelo o que, atualmente, seria única. Ademais, aumentam-se as penas visando equipará-las aos demais crimes de discriminação já existentes.

Sala das Sessões, em     de     de 2026.

Dep. ROSANGELA MORO  
PL/SP

